



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.914, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos – Lei das Praças Verdes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos – Lei das Praças Verdes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos – Praças Verdes, com o objetivo de promover a arborização urbana, revitalizar praças e parques públicos e estimular a cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil, em benefício da sustentabilidade ambiental e da qualidade de vida.

Art. 2º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – incentivo à arborização com espécies nativas e compatíveis com o ecossistema local;

II – promoção de infraestruturas verdes e sustentáveis em praças, parques e canteiros públicos;

III – fomento à responsabilidade socioambiental empresarial, por meio de parcerias com o setor privado;

IV – estímulo à participação comunitária e educacional nas ações de arborização;

V – adoção de critérios técnicos de sustentabilidade, eficiência hídrica e energética;



VI – valorização do espaço público como patrimônio coletivo, ecológico e cultural.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos – Praças Verdes, com a finalidade de promover a arborização urbana, revitalizar áreas públicas e estimular a cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada.

§ 1º O Programa tem como objetivos específicos:

I – ampliar a cobertura vegetal e o sombreamento urbano, priorizando o uso de espécies nativas e adaptadas ao bioma local;

II – incentivar a adoção, o custeio e a manutenção de praças, canteiros, parques e demais áreas públicas de uso comum, por meio de parcerias com pessoas físicas e jurídicas;

III – fomentar o envolvimento comunitário, educacional e empresarial em projetos de arborização e paisagismo sustentável;

IV – promover a instalação de infraestrutura verde e equipamentos urbanos sustentáveis, como sistemas de irrigação automatizada, iluminação solar, pontos de coleta seletiva e jardins de chuva;

V – estimular a compensação ambiental e a neutralização de emissões de carbono em áreas urbanas;

VI – integrar ações do Programa com políticas de educação ambiental, mobilidade sustentável e mitigação de mudanças climáticas.

§ 2º Poderão aderir ao Programa:

I – pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos;

II – organizações da sociedade civil, cooperativas, entidades educacionais e fundações;



III – pessoas físicas, individualmente ou por meio de associações comunitárias.

§ 3º A adesão ao Programa se dará mediante termo de cooperação, contrato de adoção ou convênio, firmado com o ente público competente, devendo conter:

I – o objeto e a área pública a ser adotada ou mantida;

II – o prazo de vigência, que não será inferior a vinte e quatro meses;

III – o plano de ação ambiental, contendo metas de plantio, manutenção e monitoramento das espécies;

IV – os mecanismos de transparência e prestação de contas;

V – as contrapartidas e incentivos aplicáveis, conforme previsto nesta Lei.

§ 4º Os projetos e parcerias firmados no âmbito do Programa deverão observar critérios técnicos definidos pelos órgãos ambientais e de urbanismo competentes, com acompanhamento e fiscalização permanentes.

§ 5º As ações do Programa poderão ser executadas de forma descentralizada e articulada com Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária e compartilhamento de responsabilidades, respeitadas as competências de cada ente federativo.

Art. 4º As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos – Praças Verdes poderão usufruir dos incentivos fiscais, administrativos e ambientais previstos nesta Lei, desde que comprovem a execução efetiva das ações de plantio, manejo e manutenção de áreas verdes públicas, conforme regulamento.

§ 1º São formas de incentivo:



I – dedução de até 2% (dois por cento) do imposto de renda devido, limitada às despesas devidamente comprovadas com a execução e manutenção de projetos de arborização e revitalização de praças e parques públicos;

II – isenção ou redução de taxas e contribuições municipais, relacionadas à publicidade, vigilância sanitária, licenciamento ou uso do solo, conforme regulamentação do ente federativo competente;

III – prioridade em licitações públicas e programas de fomento que adotem critérios de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental;

IV – direito de uso do selo “Empresa Amiga da Praça” ou “Parceira Verde do Brasil”, como instrumento de reconhecimento público e de comprovação de boas práticas ambientais;

V – acesso preferencial a linhas de crédito verde, incentivos financeiros e programas de financiamento voltados à sustentabilidade urbana, ofertados por instituições públicas ou privadas.

§ 2º O gozo dos incentivos fiscais e administrativos dependerá da aprovação e certificação técnica do projeto pelo órgão ambiental competente e da manutenção continuada das ações pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses.

§ 3º A empresa beneficiária que interromper injustificadamente a manutenção da área pública antes do término do prazo contratual ficará sujeita à perda dos benefícios fiscais e à restituição proporcional dos valores deduzidos, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 4º Os entes federativos poderão instituir critérios adicionais de incentivo compatíveis com suas competências tributárias e administrativas, desde que observadas as diretrizes nacionais do Programa.

§ 5º O Poder Executivo Federal divulgará anualmente relatório público de desempenho do Programa Praças Verdes, contendo o número de



áreas adotadas, árvores plantadas, recursos investidos e empresas certificadas, garantindo transparência e controle social.

Art. 5º Fica instituído o Crédito Nacional de Arborização Urbana – CNAU, instrumento de reconhecimento e compensação ambiental destinado a mensurar, valorizar e estimular ações comprovadas de plantio, manejo e manutenção de árvores e áreas verdes em espaços públicos urbanos.

§ 1º Cada árvore plantada e mantida em condições adequadas por, no mínimo, três anos poderá gerar um crédito de arborização, conforme metodologia a ser definida em regulamento.

§ 2º Os créditos de que trata este artigo poderão ser utilizados para:

I – compensar passivos ambientais decorrentes de empreendimentos urbanos, nos termos da legislação ambiental;

II – atender condicionantes de licenciamento ou de compensação ecológica estabelecidas por órgãos ambientais;

III – comprovar ações de responsabilidade socioambiental junto a programas de certificação e sustentabilidade;

IV – negociação ou doação em programas públicos de incentivo ambiental, conforme regras estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima instituirá e manterá plataforma nacional de registro, monitoramento e rastreabilidade dos créditos de arborização urbana, assegurando transparência, controle público e interoperabilidade com os sistemas estaduais e municipais de meio ambiente.

§ 4º O uso indevido ou a declaração falsa de créditos de arborização sujeitará o infrator à perda imediata do benefício, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.



Art. 6º Fica criado o Selo “Empresa Amiga da Praça”, destinado a reconhecer pessoas jurídicas que comprovem ações continuadas de manutenção, arborização, recuperação e sustentabilidade em praças, parques, canteiros ou áreas públicas urbanas.

§ 1º O selo será concedido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em cooperação com o Ministério das Cidades e o Ministério da Fazenda, mediante comprovação técnica e documental do cumprimento das metas e obrigações assumidas no âmbito do Programa.

§ 2º O selo terá validade de doze meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação de desempenho ambiental e manutenção das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 3º As empresas certificadas poderão utilizar o selo em materiais institucionais, campanhas publicitárias e relatórios de sustentabilidade, observadas as normas de responsabilidade social e as regras de comunicação ambiental definidas pelo Poder Executivo.

§ 4º O uso indevido do selo ou a divulgação de informações falsas quanto à certificação acarretará a cassação imediata do reconhecimento, além da aplicação de multa e demais penalidades cabíveis.

§ 5º O Poder Executivo poderá instituir categorias de premiação e reconhecimento público, inclusive para entidades comunitárias, escolas e organizações sociais, como forma de estímulo à participação cidadã e à conservação dos espaços públicos.

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Arborização e Revitalização de Espaços Públicos – FUNARV, destinado a financiar ações de arborização, paisagismo, infraestrutura verde e manutenção sustentável de praças e parques públicos, bem como projetos de educação ambiental e capacitação técnica.

§ 1º Constituirão receitas do FUNARV:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente à União;



II – transferências voluntárias de Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – doações, contribuições e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;

IV – recursos provenientes de compensações ambientais, conversões de multas e créditos de arborização;

V – rendimentos obtidos com a aplicação de seus recursos.

§ 2º Os recursos do FUNARV serão aplicados prioritariamente em:

I – implantação e manutenção de viveiros públicos de mudas nativas e urbanas;

II – formação de mão de obra local e geração de empregos verdes;

III – tecnologias de irrigação, compostagem, energia solar e captação de águas pluviais em praças públicas;

IV – sistemas de monitoramento e inventário da arborização urbana;

V – projetos de educação ambiental e participação comunitária.

§ 3º A gestão do FUNARV será exercida por comitê gestor interministerial, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério das Cidades, do Ministério da Fazenda e da sociedade civil, conforme regulamento.

§ 4º O comitê gestor deverá publicar, anualmente, relatório de execução orçamentária e de resultados ambientais, assegurando a transparência e o controle social da aplicação dos recursos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, definindo:



I – os critérios técnicos para implantação e manutenção de áreas verdes urbanas;

II – os parâmetros de certificação e monitoramento de resultados ambientais;

III – os procedimentos de registro, fiscalização e transparência do Programa;

IV – as condições para acesso aos incentivos fiscais e créditos de arborização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Arborização e Adoção Sustentável de Espaços Públicos – Praças Verdes, com o objetivo de estimular a participação da iniciativa privada, da sociedade civil e do poder público na arborização, revitalização e manutenção de praças, parques e áreas públicas urbanas.

A proposta surge diante de um desafio concreto das cidades brasileiras: a redução da cobertura vegetal urbana, a degradação de praças públicas e a escassez de recursos para manutenção ambiental. Essa realidade afeta diretamente a qualidade de vida da população, especialmente em centros urbanos do Norte e Nordeste, onde as temperaturas elevadas e a falta de sombreamento urbano agravam os impactos do calor, das enchentes e da poluição.

As praças e áreas verdes exercem papel fundamental na promoção da saúde pública, da segurança climática e da convivência comunitária. Elas reduzem a temperatura média das cidades, melhoram a infiltração da água da chuva, capturam carbono e estimulam a vida social e



cultural. No entanto, a falta de manutenção, somada à ausência de incentivos à iniciativa privada, tem comprometido sua função social e ambiental.

O projeto propõe uma solução estruturante, cooperativa e economicamente inteligente, que alia iniciativa privada, sustentabilidade e política pública, com três eixos principais:

Incentivos fiscais e administrativos: empresas e entidades que adotarem praças, parques e áreas verdes poderão deduzir parte das despesas do Imposto de Renda, obter isenção de taxas municipais, acesso a linhas de crédito verde e o direito de uso do Selo “Empresa Amiga da Praça”, que reconhece boas práticas ambientais e responsabilidade social.

Crédito Nacional de Arborização Urbana (CNAU): cada árvore plantada e mantida por, no mínimo, três anos gerará um crédito de arborização certificado, que poderá ser utilizado para compensação ambiental, cumprimento de condicionantes de licenciamento ou comprovação de responsabilidade socioambiental corporativa, fortalecendo o conceito de serviços ecossistêmicos urbanos.

Fundo Nacional de Arborização e Revitalização de Espaços Públicos (FUNARV): o projeto cria um fundo com fontes diversificadas de financiamento — incluindo compensações ambientais, doações privadas e recursos de multas convertidas em serviços ambientais — destinado a financiar viveiros públicos, capacitação técnica, tecnologias sustentáveis e projetos de educação ambiental.

Esses instrumentos combinam inovação jurídica, viabilidade técnica e engajamento social, permitindo que o Brasil avance para um modelo de infraestrutura verde urbana descentralizada e sustentável.

O Programa Praças Verdes harmoniza-se com os princípios da Política Nacional de Meio Ambiente, do Estatuto da Cidade e da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, ao valorizar o papel dos espaços públicos como ativos ambientais e sociais.



Ele também fortalece os compromissos do Brasil com a Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis e ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima.

Trata-se, portanto, de uma proposta moderna, inclusiva e de baixo custo para o Estado, que cria mecanismos de corresponsabilidade e participação cidadã, integrando o setor privado e a sociedade na construção de cidades mais verdes, resilientes e humanas.

Com esta iniciativa, o Parlamento brasileiro assume o compromisso de transformar praças abandonadas em espaços vivos, ecológicos e comunitários, fazendo da arborização urbana uma política pública permanente, transparente e cooperativa.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO